



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.900546/2017-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.611 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2015 a 31/07/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o prazo legal de 30 dias previsto no caput do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **08-41.748** proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 22, lavrado pela DRF Guarulhos (SP) em 07/03/2017, o qual não homologou as compensações declaradas em oito PER/DCOMP. As compensações eram lastreadas em crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 12307.07485.220716.1.3.04-7097.

Nos referidos PER/DCOMP o contribuinte utilizou-se de um suposto crédito de pagamento indevido de Cofins, referente ao mês de setembro de 2014, no valor original de R\$ 73.606,50. O Despacho Decisório negou a compensação pleiteada sob o argumento de que tal pagamento foi utilizado integralmente para extinguir o débito a ele correspondente, não havendo saldo disponível para fins de compensação.

Por seu turno, o administrado alegou em sua manifestação de inconformidade, em síntese, o seguinte:

O despacho decisório está eivado de nulidades, a autoridade administrativa não motivou sua decisão;

O despacho eletrônico sequer passou pelo crivo de um Auditor Fiscal. Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas;

Houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A autoridade administrativa sequer intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo pago

Ao concluir sua defesa, o administrado requer que seja declarado nulo o despacho decisório.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito sob os seguintes fundamentos:

Por meio da DCOMP nº 12307.07485.220716.1.3.04-7097, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS, no valor original de R\$ 32.729,87, apurado no recolhimento efetuado em 31/10/2014.

Verificada a total utilização do pagamento encontrado para o DARF discriminado no PER/DCOMP, a compensação promovida com aquele crédito não foi homologada.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado argúi a nulidade da decisão, basicamente porque o Fisco não teria motivado a rejeição da homologação das compensações, prejudicando seu direito de defesa.

Ocorre que o despacho decisório recorrido esclarece que o pagamento efetuado em 31/10/2014 foi totalmente utilizado para a extinção do débito correspondente.

Além disso, o despacho decisório alerta ao contribuinte que informações complementares foram disponibilizadas na página da Receita Federal do Brasil (RFB), na INTERNET. Essas informações encontram-se reproduzidas às fls. 23/26, onde é detalhada a utilização dada ao pagamento, decorrente da vinculação deste ao débito feita pela própria

empresa por meio da DCTF nº 100201420141891140928 entregue em 20/11/2014 (fl. 24).

Assim, o Fisco fez apenas a constatação de que o pagamento (requerido como indébito) fora totalmente apropriado ao correspondente débito, conforme demonstrado na própria declaração (DCTF) do contribuinte, fato este que dispensa a apresentação de outros elementos que atestem a inexistência do crédito.

Conclui-se, daí, que a descrição do despacho decisório recorrido é clara, não se caracterizando qualquer cerceamento ao direito de defesa do interessado.

Cabe também registrar que em 29/09/2016, antes da expedição do despacho decisório, foi disponibilizado ao contribuinte no endereço eletrônico da RFB o demonstrativo de análise, abaixo transcrito, onde o administrado foi comunicado da possibilidade de indeferimento do crédito pleiteado. Naquele demonstrativo são identificados tanto o motivo da inexistência do crédito, quanto os eventuais procedimentos que a empresa poderia adotar para a regularização das inconsistências apontadas, evitando assim, a consumação do despacho decisório, caso efetivamente existisse o alegado crédito.

(...)

O defendente também alega que o despacho decisório não foi lavrado por Auditor Fiscal. Tal alegação não é verdadeira, visto que o signatário daquele documento, além de ser o titular da Unidade de Jurisdição do sujeito passivo, exerce o cargo de Auditor Fiscal da RFB.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso voluntário é intempestivo, não podendo ser conhecido.

Conforme se verifica, a abertura da intimação do resultado do acórdão de manifestação de inconformidade se deu em 14/03/2018, conforme extrato de e-fls 49:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10875.900057/2017-21
INTERESSADO: 04671407000100 - EKOFLEX INDUSTRIA E
COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 67.643.882/0001-84 - VIRTU ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, na data de 14/03/2018 10:48:16, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 07/03/2018
10:22:50

Intimação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Dartf
Extrato do Processo de Cobrança

DATA DE EMISSÃO : 21/03/2018

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
APOIO-SEORT-DRF-GUA-SP
SEORT-DRF-GUA-SP
SP GUARULHOS DRF

Assim, considerando-se o prazo de 30 (trintas) dias de que trata o art. 33, a partir do disposto no art. 5º combinado com 23, §2, inc. III, alínea B, todos do Decreto n. 70.237/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o prazo final venceu em 13/04/2018, e a defesa só foi apresentada em 18/04/2018:

SP GUARULHOS DRF

Fl. 52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SP GUARULHOS DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10875.900057/2017-21

INTERESSADO:04671407000100 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 18/04/2018 11:27:06 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- * RECURSO VOLUNTÁRIO
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS

Título

Documentos

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

- * RECURSO VOLUNTÁRIO
- * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

Assim, verifica-se a intempestividade do Recurso Voluntário. A Recorrente indica que a abertura em 14/03/2018 foi realizado por pessoa estranha ao processo administrativo, conforme se comprova com uma breve análise da procuração anexa aos autos. Ocorre que, para ter acesso ao Domicílio Eletrônico da Recorrente a referida pessoa deve ter tido acesso garantido por procuração eletrônica per si concedida.

Diga-se, a propósito, que, mesmo que conhecido fosse, a recorrente não apresenta novas razões ou documentos aptos a alterar o entendimento a que chegou a r. DRJ. Nesses sentido, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos acima transcritos, em linha com o disposto no art. 57, §3 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco